

RECRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: REFLEXÕES A PARTIR DA RESSOCIALIZAÇÃO E DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

POVERTY RECRIMINALIZATION: REFLECTIONS FROM RESOCIALIZATION AND CRIMINAL REINCIDENCE

Mikaelle Melo¹

RESUMO: Este artigo consiste numa breve reflexão sobre a recriminalização da pobreza através da reincidência do condenado na criminalidade. Pois, ainda que existam propostas de ressocialização no sistema prisional, não há reinserção do indivíduo na sociedade. Dessa forma, há uma recriminalização da pobreza, visto que o pobre é quem de fato está aprisionado em maior número, devido a fatores da realidade social. Além disso, a situação do indivíduo não muda ao sair do cárcere, sendo fator condicionante para a reincidência criminal. Ressalto, por fim, que o estudo foi realizado através mediante os aportes da criminologia crítica, do direito penal brasileiro, assim como os termos ressocialização, reinserção e reincidência.

PALAVRAS- CHAVE: Reincidência Criminal. Ressocialização. Criminalização da pobreza.

ABSTRACT: This article consists of a brief reflection on the re-criminalization of poverty through the reoffending of the convict in crime. For, although there are proposals for re-socialization in the prison system, there is no reinsertion of the individual in society. Thus, there is a re-criminalization of poverty, since the poor are the ones who are imprisoned in greater numbers, due to factors of social reality. In addition, the individual's situation does not change when leaving prison, being a conditioning factor for criminal recidivism. Finally, I emphasize that the study was carried out through contributions from critical criminology, Brazilian criminal law, as well as the terms resocialization, reintegration, and recurrence.

KEYWORDS: Criminal recidivism. Resocialization. Criminalization of poverty.

INTRODUÇÃO

O Brasil carrega desde sua formação, ou seja, desde a colonização, a violência como um fator determinante das suas relações sociais, que foi iniciada com a tomada de terras e a

¹ E-mail: mikaelle-alline@hotmail.com

imposição violenta da cultura europeia branca sob a cultura indígena e se perpetuou ainda mais com a escravização dos povos africanos. A formação brasileira além de ser violenta foi de forma excludente, mantendo os bens e o poder nas mãos de uma elite que excluiu socialmente e economicamente os violentados, marginalizando uma classe social, mantendo-os longe de bens e meios necessários à subsistência. O encarceramento também perpetua essa exclusão, aprisionando em sua maioria as camadas mais pobres da sociedade.

A violência, portanto, é um problema sistêmico, estrutural e social. Sendo assim, diversos fatores colaboram para aumentar a violência, tal como a urbanização acelerada e a formação de espaços urbanos irregulares, a pobreza, a fome, as fortes aspirações de consumo incentivadas pelo sistema capitalista, as dificuldades de inserção no mercado de trabalho, a falta de acesso à educação, saúde e lazer.

O contexto ideológico de economia liberal, claramente despreocupado com a miséria e compromissado com o aumento da repressão do aparelho penal, ausenta-se da culpa da mão invisível do mercado de trabalho desqualificado e desregulamentado como causa de pobreza.² Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, o Brasil atingiu o patamar de 14 milhões de desempregados, ou seja, 14 milhões de pessoas que não possuem condições efetivas de sobrevivência, que muitas vezes ingressam na criminalidade, pela ausência de políticas públicas.

O objetivo principal deste artigo é expor a precariedade do sistema prisional brasileiro e a proposta de ressocialização do indivíduo, problematizando questões sobre pobreza, punição, reinserção e reincidência. Contando com ajuda de autores como Michel Foucault e Loïc Wacquant, de pesquisas concretas e leis, afim de aprofundar o conhecimento sobre o assunto proposto como tema. Serão apresentados também os fatores sociais da realidade da classe pobre no Brasil, onde muitos não têm oportunidades nem antes e muito menos depois de passar por um sistema carcerário, que por sua vez acaba agravando ainda mais a sua situação. Analisaremos neste artigo, a reincidência de modo peculiar, mostrando o perfil daqueles que voltam a criminalidade e fazendo uma análise crítica sobre essa realidade.

² WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

1 POBREZA E PUNIÇÃO: ALGUMAS REFLEXÕES A LUZ DE MICHEL FOULCAUT E LOÏC WACQUANT

Na sociedade em que vivemos o indivíduo que comete algum crime é punido pelo Estado, no sentido de retirá-lo da convivência, privando-o da liberdade, de forma que isso além de punir o impeça de cometer qualquer outro delito. O papel do Estado, para Foucault,³ é o de ser o responsável a dizer o que é o justo, fazendo isto através de suas instituições, como a do tribunal. A sociedade punitiva moderna é baseada na vigilância generalizada preventiva do ato delituoso que tem como consequência a necessidade da punição do delinquente, inimigo da sociedade. No entanto, não era assim que era encarada a punição, pois, no passado, ela estava vinculada a ideia de vingança pessoal.

De acordo com Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”: Nascimento da prisão”⁴, onde ele aborda o tema da punição e explica os fundamentos através da análise histórica, na idade média, a punição era extremista e muitas vezes levando o condenado a morte. Quem ousasse desafiar a “ordem” superior, que na época partia do soberano - o rei - e do clero da igreja católica, sofria pela tortura do suplicio sendo condenado a penas duras e mortes cruéis para servir de exemplo àqueles considerados rebeldes, ou como forma de justiça a quem passou por algum tipo de violência e sofrimento causado pelo condenado.

Sobre as formas de punição, para Foucault⁵, nas diferentes sociedades, em momentos históricos diferentes, se destacaram quatro formas de punição: banimento, resgate, marcagem e o encarceramento. Nas sociedades contemporâneas, o encarceramento é a forma característica de punição.

Analisando a punição através de Michel Foucault, no século XVIII, buscava-se uma forma de respeitar a condição humana daquele que cometeu um crime, algo diferente de vingança como forma de punir. Assim, foi encontrado uma medida ideal chamada de “homem-limite”, na melhor tradição iluminista. Porém, a burguesia trazia um modelo que parecia mais eficiente de se fazer punição, que era a “economia política dos castigos”. Neste período ressaltava-se o debate sobre a reforma penal, que procura alterar a justiça e extinguir o poder do soberano,

³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

⁴ Publicada originalmente em 1975, é considerada uma obra que alterou o modo de pensar e fazer política social no mundo ocidental. Só foi publicado no Brasil e traduzido em 1987.

⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

baseada no contrato, que faz com que os cidadãos se submetam às leis da sociedade. Assim, o criminoso que rompe com o pacto, logo é punido pela sociedade.

Além disso, a aplicação da pena passa a ter como referência a desordem que o delito possa trazer ao corpo social: o escândalo que suscita, o exemplo que dá, a incitação de ser repetido se não for punido adequadamente. Assim, o cálculo da pena opera-se em função de sua possível repetição e não do crime cometido, visando “não à ofensa passada, mas a desordem futura”.⁶

Já no começo do século XIX, os teóricos do sistema penal assinalam que o novo sistema de punição é o encarceramento em suas diversas formas, diferente do que era visto na Idade Média. A prisão, sem dúvidas, inicialmente, foi uma forma de humanização das formas de punição, quando comparadas as anteriores.

Mesmo com o desenvolver da sociedade o modo de punição continua tendo a mesma função, porém com outras características fundamentais dos tempos modernos. Atualmente, no Brasil, não existe prisão perpetua e nem a pena de morte adotada em outros países. Entretanto as condições do aprisionamento no Brasil violam os direitos humanos e sociais previstos em leis, pois os indivíduos são mantidos em condições precárias de higiene e em selas superlotadas.

É interessante para Estado ter um poder ideológico que manipule e comande a sociedade como um todo, e os que desafiam a ordem e cometem infrações são considerados selvagens que devem ser marginalizados e consertados. Assim, a punição é uma forma de impor o medo através da coerção indireta propagada pelo sistema de reprodução social atual, que visa a dominação e a repressão de uma classe sob a outra, tendo como aliado o estado e suas leis vigentes. Essa compreensão fica mais clara quando analisamos que a maioria dos presos são das classes subalternas e mais pobres, havendo de fato, uma criminalização da pobreza.

O discurso individualista e liberal não aponta o mal planejamento urbano e a miséria social como fatores que geram o crime, ou seja, esse discurso aponta que o delito cometido é uma escolha do indivíduo e o contexto social é utilizado como desculpa para cometer o crime. Sendo assim, nessa visão, não existiria a criminalização da pobreza. A criminologia crítica, no entanto, procura retirar essa concepção que penaliza o indivíduo e contextualiza-o no âmbito da coletividade. Essa concepção deixa claro que o encarceramento desempenha uma função histórica de regular e perpetuar a pobreza, funcionando como local de armazenamento de dejetos humanos do mercado, sendo as condições do cárcere inapropriadas e desumanas.⁷

⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p.89.

⁷ WACQUANT. **Punir os pobres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

2 RECRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: ABORDAGENS SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

O sistema prisional do século XXI, tem como objetivo punir tirando do indivíduo a sua liberdade de acordo com a pena e a gravidade do delito cometido, também em função de “ressocializar”, “readequirir” e “reinsserir” o mesmo indivíduo para a sua volta e convivência em sociedade. Porém, mesmo com esse sistema, por que os números de reincidentes no crime não param de crescer? Há uma série de respostas que poderiam ser dadas, esse estudo, no entanto, se debruça na ressocialização que não proporciona uma reinserção de fato do indivíduo na sociedade. Como bem sinaliza Vera Malaguti Batista,⁸ os sistemas “re” não têm funcionado, não há como haver uma prisão feliz e funcional em que as pessoas saíam melhores do que entraram, se os problemas sociais estão fora da prisão.

O Brasil possui uma população prisional de 773 mil presos, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Muitos delitos poderiam ser tratados a partir de penas alternativas ou restaurativas, que apesar de já existirem leis e práticas que visem esta finalidade, não são colocadas em prática justamente pelo alto índice de presos que não proporciona andamento nos processos na justiça, nem possibilita a egressão da prisão mais rapidamente. A política de “tolerância zero”, aumenta a desigualdade social pois a camada pobre da população, concentradas em bairros periféricos, é a mais prejudicada e nesse sentido penalizada. Através dessa política, há uma sobrecarga nos tribunais, visto que, o quantitativo de pessoas detidas e julgadas só cresce, observando-se o encarceramento em massa.⁹ Além disso, aplicações de leis mais severas e encarceramento massivo, com certeza não são respostas que visam diminuir a violência ou a criminalidade.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos sustenta que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Assim, o tratamento do indivíduo dentro da prisão ou mesmo fora dela após o cumprimento da pena, deve ser dotado de um tratamento humano, independentemente da sua condição de condenado ou egresso.

⁸ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed., 2012.

⁹ WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

A reincidência criminal é um agravante do ato já cometido, que por sua vez, também eleva a forma de punir, pois, para o ordenamento jurídico, demonstra que a pena anterior não foi suficiente para intimidar ou recuperar o infrator. No Brasil, é reincidente quem pratica novo crime depois de ter sido condenado definitivamente por outro, anteriormente. Como diz o artigo 63 do Código Penal Brasileiro: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior".

De acordo com Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a porcentagem de pessoas que voltam a cometer crimes é de 42,5%, sendo o percentual bem alto. Para chegar a esse número, foram consideradas 82.063 execuções penais baixadas ou julgadas em 2015, sendo analisada sua trajetória até dezembro de 2019¹⁰. O levantamento demonstra também que as portas de entrada para a criminalidade são: porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas. Segundo o CNJ, todos esses crimes, com exceção do primeiro estão "diretamente relacionados a vulnerabilidades socioeconômicas". A pesquisa reconhece também que é necessário aprimorar as políticas públicas que visem à redução das desigualdades socioeconômicas, adotando isso como estratégia para a diminuição dos "ilegalismos".

Ainda, é possível traçar o perfil do reincidente, de acordo com uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹¹, os réus mais jovens são os menos reincidentes, do sexo masculino, baixa escolaridade e que não possui uma ocupação. Porém, não foi possível distinguir sobre raça ou cor, pela imprecisão da pergunta, bem como pela presença da categoria "não informado". Os homens além de serem a maioria dos condenados, na reincidência o aumento é bem maior.

O perfil do reincidente é importante para estabelecer políticas públicas que atendam a este perfil. Ainda, foi possível observar o perfil dos crimes cometidos, em geral contra o patrimônio, como roubo e furto, são os mais frequentes. Também há reincidência na aquisição, porte e consumo de droga, estelionato e receptação. Evidentemente, é possível estabelecer uma grande razão para esses crimes de roubo e furto. O condenado, ao sair da prisão, não tem garantia de viver em uma sociedade, pois muitas vezes não é aceito novamente no mercado de trabalho, como demonstra a pesquisa com o número de desempregados no Brasil.

¹⁰ Nessa parte da pesquisa, não foram utilizados os dados Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe por ausência de informações nos Tribunais de Justiça dos respectivos estados,

¹¹ A pesquisa foi realizada em Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro. Compreendendo o fenômeno em um sentido estritamente legal, como disposto pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, estabeleceu-se como corte da pesquisa uma amostra de indivíduos que tinham acabado de cumprir pena no ano de 2006, averiguando sua trajetória até 2011. Dos 817 processos estudados, foram constatadas 199 reincidências criminais, verificando-se uma taxa formada por média ponderada de 24,4% no ano.

O tráfico de drogas tem maior porcentagem entre os não reincidentes que nos reincidentes, embora ele seja um agravante na violência e na segurança pública. O homicídio também não apresenta grande fator em reincidência, assim como lesão corporal. No entanto, uma questão quase que igualitária é posta pelos crimes de porte ilegal e posse irregular de arma de fogo, entre os não reincidentes e o que reincide no crime.

Diante dos dados, observa-se que a função ressocializadora se mostra mais eficaz dentro do âmbito prisional, fazendo com que o indivíduo tenha uma ocupação e desenvolva um comportamento que agrade ao sistema em que está inserido. A função ressocializadora, está prevista na Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP), no artigo 1º, tendo como principal objetivo “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Também em seu artigo 10, a LEP declara: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Em outras palavras, é dever do Estado viabilizar e oportunizar a reinserção do indivíduo na sociedade.

A reinserção social não acontece por meio da ressocialização propagada pelo Estado, pois, como já foi demonstrado, a realidade social não permite que o indivíduo seja reinserido ou até mesmo inserido na sociedade. A reincidência criminal contribui para a perpetuação do encarceramento massivo, ou seja, a reincidência criminal acaba entrando no ciclo da criminalização da pobreza, pois, o indivíduo volta ao sistema prisional, não havendo de fato uma egressão total. E no fenômeno da reincidência criminal existem vários fatores, como os sociais, culturais, econômicos e políticos que influenciam a volta no crime como é citado no artigo de Angelita Rangel Ferreira.¹² Não diferente da pesquisa, ela também vem mostrar o perfil do reincidente, “[...] é o perfil da pobreza no Brasil: população jovem, de baixa escolaridade, sem qualificação profissional, vítimas do trabalho infantil, envolvimento com drogas ilícitas e que ingressou no crime muito cedo.”¹³

A reincidência é a amostra que o Brasil não tem um sistema de políticas públicas. Bem como sinaliza que “a prisão serve para agravar ainda mais a situação já vulnerável dos sujeitos que a enfrentam, contribuindo para afundá-los, cada vez mais, na criminalidade.”¹⁴ Contudo, também, há falta de acompanhamento e intervenção do estado aos ex-detentos, que acabam por

¹² Autora e Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, Brasil, em agosto de 2010.

¹³ FERREIRA, Angelita Rangel. **Crime-prisão-liberdade-crime**: O círculo perverso da reincidência no crime. Serv. Soc. Soc., São Paulo. 2011, n. 107, p. 514.

¹⁴ FERREIRA, Angelita Rangel. **Crime-prisão-liberdade-crime**: O círculo perverso da reincidência no crime. Serv. Soc. Soc., São Paulo. 2011, n. 107, p. 519.

se só ingressando novamente no crime como válvula de escape as condições precárias de vida e falta de humanização.

Para diminuir a reincidência criminal, é preciso olhar atentamente para os problemas sociais. Apesar de os trabalhos de ressocialização serem voltados para dentro da própria unidade prisional, através dos Núcleos Ressocializadores, é preciso que as condições de realidade fora da unidade prisional sejam diferentes, pois;

[...] o cumprimento de pena no Brasil deve ser visto e repensado, com olhos postos em novas formas de tratamento do apenado. Contudo, é apenas uma parte do problema ou a menor delas, pois o mesmo pensamento dispensado com o apenado deve prevalecer no que diz respeito as melhorias de condições de vida das classes mais abastadas, com uma melhor distribuição de renda, propiciando assim melhores condições de educação, saúde, segurança, lazer entre outros.¹⁵

Por fim, sobre a ressocialização proposta pelo sistema penal, o próprio encarceramento massivo é um fator que não contribui para isso. Pois, com a grande quantidade de detentos e a própria estrutura prisional precária, que muitas vezes disponibiliza poucas vagas nos Núcleos Ressocializadores, não teria como haver um trabalho com todos e para todos, tendo de fato uma seletividade na proposta de ressocialização. Além disso, as condições dentro do sistema carcerário na maioria das prisões brasileiras são desumanas, gerando consequências drásticas, que não cumprem, nem de longe, com o objetivo de ressocialização e que também contribui para a reincidência criminal do condenado, como preconiza o artigo 41, inciso V, da Lei de Execução Penal, que afirma que o indivíduo deve ter “proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação”.

CONCLUSÃO

A reincidência criminal é uma problemática que perpassa a compreensão de ressocialização, pois tange também as problemáticas sociais. Apesar da ressocialização estar prevista na Lei de Execução Penal, não é de fato executada, devido aos problemas de estrutura do sistema prisional e do encarceramento em massa. O sistema de justiça é lento e o tempo que o indivíduo passa dentro da prisão é muitas vezes maior do que aquele determinado pela sua sentença. Além do tratamento que não é digno e humano não possibilitando uma ressocialização de fato.

¹⁵ SOUZA, Marcos Tudisco de; RICCI, Camila Milazotto. Sistema penitenciário e reincidência criminal. Revista **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3336, 19 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22445>. Acesso em: 10 out.2020.

O perfil traçado da pessoa que reincide no crime é de fato das camadas mais pobres, mostrando que a realidade social do sujeito egresso não muda, ou seja, suas condições de vida permanecem as mesmas de quando cometeu o delito. Há uma fragilidade nas políticas públicas antes e depois do encarceramento para o sujeito pobre. Assim, de fato há recriminalização da pobreza, gerando um ciclo, que criminaliza a pobreza, aprisiona e egressa o indivíduo, e recriminaliza a pobreza através do fenômeno da reincidência.

Com isso, fica claro que o sistema penal e o sistema de justiça no Brasil possuem muitos problemas e sua estrutura necessita urgentemente de planejamento e organização. No entanto, isso perpassa a própria estrutura do sistema capitalista, não sendo de interesse das classes excludentes fazer qualquer mudança que não seja benéfica para as classes dominantes. A ressocialização, não passa na verdade, de um tratamento digno e humano que é de direito do apenado. E a reincidência, não passa de uma recriminalização da pobreza.

REFERÊNCIAS

REINCIDÊNCIA de crimes no sistema penal é quase o dobro que menores infratores.

Agência O Globo, 03 marc. 2020. Disponível em:

<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-03-03/reincidencia-de-crimes-no-sistema-penal-e-quase-o-dobro-que-menores-infratores.html>. Acesso em 10 out. 2020.

NASCIMENTO, Luciano. Brasil tem mais de 773 mil encarcerados. **Agência Brasil**, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em 10 out. 2020.

CAMPOS, Ana Cristina. IBGE: desemprego na pandemia atinge maior patamar em agosto.

Agência Brasil, 18 set. 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/ibge-desemprego-na-pandemia-atinge-maior-patamar-em-agosto>. Acesso em 10 out. 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Presidência da República, Planalto, Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reiterações infracionais**: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em 10 out. 2020.

CAMARGO, Orson. Violência no Brasil, outro olhar. **Brasil Escola**, (s.d). Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-no-brasil.htm>. Acesso em 10 out. 2020.

FERREIRA, Angelita Rangel. Crime-prisão-liberdade-crime: O círculo perverso da reincidência no crime. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, p. 509-534, n. 107,2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

LEMOS, Daniel de Souza. A moderna política dos castigos uma perspectiva da punição em Michel Foucault. **Jus**, mar. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26956/a-moderna-politica-dos-castigos/1>. Acesso em 10 out. 2020.

MONTEIRO, João Marcos Alencar Barros Costa. Quando alguém é considerado reincidente?. **Articulando a Legalidade**, 28 mar. 2013. Disponível em: <http://articulandoalegalidade.blogspot.com.br/2013/03/quando-alguem-e-considerado-reincidente.html>. Acesso em 10 out. 2020.

MORAIS, Regis. **O que é violência urbana**. São Paulo: Brasiliense, 1981. (Coleção Primeiros Passos).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral, 1948

PESSOA, Hélio Romão Gigaud. Ressocialização e Reinserção. **Jus Brasil**, (s.d.). Disponível em: <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social> Acesso em 10 out. 2020.

PORFÍRIO, Francisco. "Violência no Brasil"; **Brasil Escola**, (s.d.). Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-no-brasil.htm>. Acesso em 10 out. 2020..

SOUZA, Marcos Tudisco de; RICCI, Camila Milazotto. Sistema penitenciário e reincidência criminal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3336, 19 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22445>. Acesso em 10 out. 2020.

WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.